

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 001/2021  
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 010/2021  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

**EMENTA:** “Entidades de utilidade pública: Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Lei Federal 91 de 28 de agosto de 1935 que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública”.

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico do Projeto de Lei 001/2021 oriundo do Poder Legislativo que trata de “Declarar de utilidade Pública a Entidade denominada – “ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DO CAMINHO”.

### 2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que declare de Utilidade Pública a Entidade acima descrita.

Esclarece a justificativa que esta declaração se faz necessária pelo fato de que a finalidade da entidade é de hospedar gratuitamente os acompanhantes dos pacientes do Hospital, Clínicas e Casa de Saúde locais, sempre voltado para dar assistência social aos mesmos.

Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, recebendo a declaração desejada, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Para tanto, é de se esclarecer que faz parte do projeto de lei o estatuto da associação, mas sem estar acompanhado do devido registro, a ata de assembleia de constituição se faz presente, dando conta de seu efetivo funcionamento e, por fim, **não** consta no estatuto a ausência de remuneração dos cargos de diretoria e conselho fiscal, **não** estando comprovada a ausência de fins lucrativos.

Neste norteeconhecimento pelo Poder Público, de que uma entidade civil presta serviços, de acordo com o seu objetivo social, interessa para toda a coletividade e tem respaldo nas Leis Federais nº 91/1935 e 9.790/99, o que lhe agasalha legalidade, senão vejamos:

#### **Lei 9.790/99:**

**Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.**

**Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:**



**I - promoção da assistência social;**

II -promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

...

**VIII -promoção do desenvolvimento** econômico e **social** e combate à pobreza;

e Lei 91/1935:

**Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente á coletividade podem ser declaradas de utilidade publica, provados os seguintes requisitos:**

**a) que adquiriram personalidade jurídica;**

**b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente á coletividade;**

**c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados.**

A Declaração de Utilidade Pública no âmbito Municipal pode até trazer benefícios extras à entidade, no sentido de receber as subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de auxílios de qualquer natureza. Caso isso ocorra estes auxílios e subvenções ficam sujeitas à prestação de contas (art. 16 e 17 da Lei 4320/64).

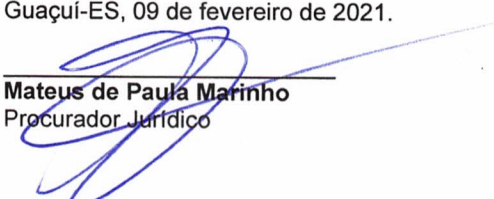
Conforme se vê os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias não atendem os requisitos instituídos pelas legislações federais, devendo ser anexado o estatuto devidamente registrado, com artigo contendo a ausência de remuneração dos cargos de sua diretoria e conselhos fiscais, bem como sob o respaldo dos art. 1º, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 91 de 1935.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência,**OPINAMOS pela regularização das pendências antes do projeto de lei seguir para o Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.**

É o parecer.

Guaçuí-ES, 09 de fevereiro de 2021.

  
Mateus de Paula Marinho  
Procurador Jurídico

